

## **Projeto de Lei n.º 71/XIII**

Consagra um regime de seleção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos

### **Exposição de Motivos**

A promoção de uma alimentação saudável, em escolas e ambientes de trabalho público, deve concretizar-se através da exploração do potencial que o país possui face às características diferenciadoras e vantagens competitivas dos produtos nacionais e dos recursos endógenos.

Há que capitalizar a diversidade e a singularidade das produções regionais, que são, crescentemente, uma mais-valia no mundo globalizado e um fator de competitividade e diferenciação, valorizando a atividade agrícola e marítima, alargando os mercados diminuindo, simultaneamente, as importações.

Priorizando o investimento na modernização dos produtos e infraestruturas de produção endógenas, regionais e tradicionais, dotando-os dos requisitos necessários para se afirmarem na exigente atratividade e competitividade dos dias de hoje, obteremos produtos únicos, com valor acrescentado.

Desenvolvendo parcerias tecnológicas e de conhecimento entre as Universidades, o setor e as empresas, para o desenvolvimento de um programa integrado de certificação e promoção de produtos regionais, aumentaremos a atratividade dos espaços de produção e promoveremos o desenvolvimento rural e a coesão territorial.

Apostando na produção nacional de qualidade, apoiaremos e reforçaremos a pequena agricultura, contribuindo para o rejuvenescimento do tecido social das zonas rurais, com destaque para o empresariado agrícola e rural, e à incrementação e reforço das estratégias e parcerias locais.

Fomentando a criação de circuitos curtos de comercialização de produtos agrícolas, frescos e transformados, visando o escoamento das produções locais a preços justos, com vantagens para os produtores, os consumidores e o ambiente, a par de uma Estratégia Nacional para a Agricultura Biológica, contribuiremos para o desenvolvimento da economia nacional, estimulação da criação de emprego e fomentação da prática de uma alimentação saudável.

Assim, impõe-se assegurar, com suporte jurídico, a introdução de critérios objectivos nos procedimentos de aquisição de produtos ou no quadro dos cadernos de encargos dos concursos de concessão de exploração de cantinas e refeitórios públicos, assentes na valorização da qualidade certificada dos produtos, na sua forma de produção

biológica, na ponderação da respectiva pegada ecológica e até mesmo o seu relevo enquanto produtos essenciais da dieta mediterrânica.

A valorização da produção nacional assente na escolha de produtos devidamente reconhecidos com critério da qualidade, valorizando os produtos de origem protegida ou demarcada previstos em normativos comunitários, e o critério do impacto ambiental, que valoriza os produtos de proximidade e que denotam menor impacto ambiental por terem menores custos logísticos de transporte e embalagem, constituem outra mais-valia nesta política.

Consequentemente, o Partido Socialista entende ser possível generalizar estes critérios na selecção dos produtos alimentares nas cantinas e refeitórios públicos, assegurando a sua ponderação obrigatória, de forma a reforçar a garantia de sustentabilidade ambiental e a racionalidade económica das aquisições de produtos para consumo no quadro da prestação de serviços de refeições confeccionadas.

A presente iniciativa assenta, pois, na introdução de critérios objectivos de ponderação na selecção e aquisição de produtos alimentares para consumo em cantinas e refeitórios públicos, bem como para o fornecimento de refeições aos seus utentes ou trabalhadores por serviços e organismos da Administração Pública.

Em primeiro lugar, no que respeita ao âmbito das entidades abrangidas, cumpre assegurar a aplicabilidade do regime a todo o universo de entidades públicas que assegurem o fornecimento de refeições aos seus utentes e/ou trabalhadores em espaço por si gerido ou concessionado a terceiros.

Consequentemente, o presente projeto-lei determina a vinculação não apenas da Administração Central do Estado, através da previsão da sua aplicabilidade ao Estado e todos os institutos públicos, mas alarga a sua aplicação às entidades públicas empresariais (que, no sector da saúde, por exemplo, representam um conjunto não negligenciável de entidades que asseguram o fornecimento de refeições), às Regiões Autónomas e autarquias locais, bem como a fundações públicas, em relação às quais o recurso recente a esta modalidade de organização por instituições do ensino superior as coloca também no domínio das entidades que asseguram a gestão (directa ou concessionada) de cantinas ou refeitórios.

A presente iniciativa legislativa assenta, no essencial, conforme *supra* referido, na obrigação de ponderação dos referidos critérios de qualidade, origem e impacto ambiental no procedimento de selecção e aquisição de produtos, reforçando a racionalidade, sustentabilidade e qualidade dos produtos a fornecer a utentes e trabalhadores dos serviços abrangidos.

Naturalmente, a introdução da obrigação de ponderação dos critérios introduzidos pela presente iniciativa legislativa não prejudicará a aplicação de outros regimes jurídicos, nem a definição de quaisquer outros critérios de selecção de produtos alimentares para cantinas e refeitórios, nomeadamente o critério do preço ou quaisquer outros que possam vir a decorrer das necessidades do serviço prestado pela entidade que gere ou concessiona a exploração da cantina ou refeitório (como é o caso, por exemplo, nos serviços de saúde ou nos estabelecimentos do ensino básico e secundário).

Quanto ao critério da qualidade, a presente iniciativa acolhe os critérios presentes nos regimes públicos de qualidade certificada, decorrentes de normativos da União Europeia, a saber, dos Regulamentos do Conselho n.º 510/2006 (CE) e 834/2007 (CE), que estabeleceram as categorias de certificação Produção Integrada (PRODI), Protecção Integrada (PI), Modo de Produção Biológico (MPB), Denominação de Origem Protegida (DOP) e Indicação Geográfica Protegida (IGP).

No que respeita à ponderação do impacto ambiental na aquisição de produtos alimentares, por seu turno, o presente projeto-lei visa incentivar a aquisição de produtos que revelem, em termos comparativos, menores custos associados à sua distribuição, transporte e embalagem.

Complementarmente, ainda no contexto de ponderação da origem dos produtos no processo de selecção e aquisição de bens para cantinas dos estabelecimentos de ensino, importa ainda introduzir a possibilidade de aquisição preferencial de produtos cuja articulação com objectivos de educação alimentar ou de difusão de informação quanto à realidade produtiva nacional se revele pertinente.

Ao nível da implementação da obrigatoriedade de ponderação dos critérios *supra* descritos, importa ter presentes duas diferentes realidades de gestão das cantinas e refeitórios públicos que devem merecer diferente tratamento jurídico. Se, nos casos em que a gestão das cantinas e refeitórios é assegurada directamente pelas entidades abrangidas pelo presente diploma, deve caber a estas assegurar a ponderação dos critérios de qualidade, origem e impacto ambiental, já no que concerne à exploração mediante concessão a terceiros, esta obrigatoriedade de ponderação da aquisição de produtos com estas características deve ser assegurada através da sua inclusão nas peças dos procedimentos de formação de contratos, de forma a serem tidas em conta na sua execução pelo concessionário.

Merece ainda especial atenção a realidade do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) e o seu impacto central na Administração Central do Estado e nas muitas entidades que aderiram ao regime de aquisição centralizada. Consequentemente, elenca-se especificamente a competência da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., para assegurar a implementação da presente lei no SNCP, nomeadamente através da sua actividade de negociação de acordos-quadro para a celebração de contratos de prestação de serviços de fornecimento de refeições confeccionadas.

Em suma, apresenta-se uma iniciativa legislativa que, sem por em causa o integral cumprimento dos princípios estruturantes de funcionamento do mercado único, no que concerne à garantia da livre circulação de mercadorias e à protecção da concorrência no espaço comunitário, assegura simultaneamente a racionalidade e sustentabilidade ambiental das aquisições de produtos para consumo em cantinas e refeitórios públicos e a valorização da produção local, regional e nacional.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

1 - A presente lei define critérios de selecção e aquisição de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos.

2 – A presente lei aplica-se ainda à selecção e aquisição de produtos para consumo pelos trabalhadores ou utentes das entidades referidas no número anterior, ainda que o fornecimento de refeições não seja realizado em cantinas ou refeitórios públicos.

#### Artigo 2.º

##### **Cantinas e refeitórios públicos**

Consideram-se cantinas e refeitórios públicos, para efeitos da presente lei, todos aqueles cuja gestão, directa ou através de concessão de exploração, seja assegurada por pessoas colectivas públicas, nomeadamente:

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas;
- c) As autarquias locais;

- d) Os institutos públicos;
- e) As entidades públicas empresariais;
- f) As fundações públicas;
- g) As associações públicas.

### Artigo 3.º

#### **Critérios de selecção de produtos alimentares em cantinas públicas**

1 – A selecção e aquisição de produtos alimentares para consumo em cantinas e refeitórios públicos ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo 2.º, pondera obrigatoriamente a sua qualidade, origem e impacto ambiental, nos termos referidos na presente lei.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outros regimes jurídicos, nem a definição de outros critérios de selecção de produtos alimentares, nomeadamente aqueles que decorram das necessidades do serviço prestado pela entidade que gere ou concessiona a exploração da cantina ou refeitório ou é responsável pelo fornecimento de refeições.

3 – O peso a atribuir aos critérios constantes da presente lei não pode ser inferior a 10 pontos percentuais do total dos critérios a ponderar.

### Artigo 4.º

#### **Qualidade**

A selecção de produtos para consumo em cantinas e refeitórios públicos ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo 2.º pondera obrigatoriamente a aquisição de produtos detentores de certificação através de um dos seguintes regimes públicos de qualidade certificada, decorrentes dos Regulamentos do Conselho n.º 510/2006 (CE), de 20 de Março e 834/2007 (CE), de 28 de Junho:

- a) Produção Integrada (PRODI);
- b) Protecção Integrada (PI)
- c) Modo de Produção Biológico (MPB),
- d) Denominação de Origem Protegida (DOP), e
- e) Indicação Geográfica Protegida (IGP).

## Artigo 5.º

### **Origem e impacto ambiental**

1 - A selecção de produtos de origem local, regional, nacional e comunitária para consumo em cantinas e refeitórios públicos ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo 2.º pondera obrigatoriamente a aquisição de produtos que revelem:

- a) Menores custos logísticos e de distribuição;
- b) Menor impacto no meio ambiente devido à distância, ao transporte e às embalagens.

2 – Nos refeitórios e cantinas dos estabelecimentos de ensino, pode ainda ser dada preferência à aquisição de produtos que promovam a educação alimentar ou a difusão de informação quanto à realidade produtiva local, no que respeita ao conhecimento dos produtos e a sua origem.

## Artigo 6.º

### **Gestão directa**

Nos casos em que a gestão das cantinas ou refeitórios seja assegurada directamente por uma entidade referida no artigo 2.º, compete aos serviços desta assegurar a ponderação dos critérios referidos nos artigos anteriores no procedimento de aquisição de produtos alimentares.

## Artigo 7.º

### **Concessão de exploração**

Nos casos em que a gestão das cantinas ou refeitórios, ou o fornecimento de refeições, é assegurada através da concessão de exploração a terceiros, as peças dos procedimentos de formação de contratos devem assegurar a ponderação dos critérios referidos nos artigos 4.º e 5.º na execução do contrato pelo concessionário.

## Artigo 8.º

### **Sistema Nacional de Compras Públicas**

Compete à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., assegurar a implementação da presente lei no Sistema Nacional de Compras Públicas em relação às entidades referidas no artigo 2.º que a ele aderiram, nomeadamente no quadro da negociação e renegociação de acordos-quadro de refeições confeccionadas.



Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de dezembro de 2015

Os Deputados,